



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.004146/2007-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.532 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LIDIA MIKINEV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

**IRPF. DECADÊNCIA.**

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Lúcia Reiko Sakae votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

**EDITADO EM: 17/11/2010**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 30/05/2007 (fls. 34). O valor do crédito tributário apurado, incluindo multa e juros, foi de R\$ 11.846,71, atualizado até abril de 2007.

O referido lançamento teve origem na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 21.556,44 por falta de comprovação, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Intimação nº 1482/06, de 02/10/06, segundo consta do demonstrativo das infrações do auto de infração (fls. 29).

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância em acórdão assim ementado.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2002 DECADÊNCIA.*

*O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Mantém-se inalterado o valor dos rendimentos tributáveis quando ficar comprovado que o contribuinte foi contratado para prestação de serviço ao Brasil no exterior.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS.*

*A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.*

*Lançamento Procedente*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão de fls. 81 a 86 em 16.2.2009, conforme assinatura do procurador à fls. 86, e apresentou Recurso Voluntário em 11.3.2009, o (fls. 92/107).

Na peça recursal alega-se o seguinte:

1. nulidade do lançamento por decadência, com fulcro no §4º do art. 150 do CTN, apontando acórdãos desse e.

Conselho (fls. 96 a 99) e ensinamentos doutrinários, o que não seria alterado por inexistir pagamento;

2. erro na declaração, pois os rendimentos declarados como tributáveis quando são isentos, nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 4.506/64, norma ratificada pelo art. 30 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, firmada em Londres, em 13/02/1946, e promulgada pelo Decreto nº. 27.784, de 16/02/1950, por ser funcionária contratada pela Missão Permanente do Brasil junto à ONU;
3. as despesas médicas são efetivas e oriundas de tratamento médico necessário, possui todos os recibos médicos que comprovam as despesas deduzidas no Imposto de Renda, ano-calendário 2001, mas como estes foram redigidos em língua estrangeira (inglês), o que implica na necessidade de tradução juramentada, e, conseqüentemente, altos custos para a contribuinte (inclusive maiores do que o crédito discutido), deixou de apresentar cópias dos referidos recibos, sendo que o ônus da prova para desconstituir as afirmações da Recorrente, cabe ao Fisco, o qual sequer comprovou a dedução indevida de despesas médicas pela contribuinte;
4. impossibilidade de aplicação da Selic sobre a multa de ofício, porque esta somente será devida a partir da decisão definitiva, que trará a certeza da infração sobre a qual deverá recair a penalidade prevista na legislação e pelo fato de o termo "débito" empregado no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 precisar ser interpretado restritivamente, por força do disposto no artigo 112 do CTN, de maneira que legislador tributário em momento algum dispôs que os mesmos juros devem incidir sobre a multa de ofício, que sequer é mencionada no referido dispositivo, ressaltando-se que o débito mencionado no caput da norma em questão refere-se tão somente ao valor do tributo devido (principal), que não pode em momento algum ser confundido com o termo "crédito tributário", pois tal interpretação traria enorme confusão na aplicação da norma. aponta decisões do e. Primeiro Conselho (fls. 164).

É o relatório.

### Voto

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminarmente deve ser analisada a decadência suscitada pelo recorrente.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2001 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2006, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 30/05/2007 (fls. 34), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Embora a recorrente traga com o recurso alegações de que os rendimentos declarados como tributáveis são isentos, reputo que essas alegações não integraram a lide, a qual está restrita ao lançamento decorrente unicamente de glosa com despesas médicas, como a própria recorrente afirma ao indicar erro na declaração.

Não conheço do recurso nessa parte.

Por fim, o acatamento da decadência é questão prejudicial em relação à alegação de não aplicação da Selic sobre a multa,

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar a extinção do crédito tributário por decadência nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10830.004146/2007-90  
Acórdão n.º **2802-00.532**

**S2-TE02**  
Fl. 112

---

Jorge Claudio Duarte Cardoso